



PREFEITURA DE
BOA VIAGEM



À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**, participante da Concorrência Pública nº 2023.03.01.002. Acompanhamos presente recurso as laudas do processo nº 2023.03.01.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.



Boa Viagem/CE, 14 de junho de 2023.



À Secretaria de Educação

INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.01.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-

EPP

Este (a) Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão que a inabilitou.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe, argumentando, em suma, que os atestados acostados para averiguação da capacidade técnica-operacional e profissional apresentados pela empresa apresentam as parcelas de maior relevância superiores ao exigido em edital e por isso demonstram compatibilidade com objeto da licitação.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



inscrição no CNPJ N° 12.044.788/0001-7, que tem como objeto a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) ESCOLAS DE 9 SALAS PADRÃO FNDE, CONFORME TERMOS DE COMPROMISSO N° 202142895-1 E 202142897-1, que tem a referida empresa declarada como INABILITADA, pela comissão de licitação, havendo esta julgado que a referida empresa não atendeu aos requisitos do edital, que tem como os itens às parcelas de maior relevância exigidos para fins de demonstração de qualidade técnica, disposta da seguinte forma:**

-Qualificação Operacional

b) ITEM 10.1.3 - CÓDIGO C4022 - PISO DE GRANITINA COM JUNTA PLÁSTICA A CADA 1,0M - UND M2 - ≥ QTD 1.408,50 - 30%

c) ITEM 7.1.1 - CÓDIGO 94216 - TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM RIR 30MM, 0,5 X 0,43 MM - UND M2 - ≥ QTD 1.442,97 - 30%

Qualificação Profissional

b) ITEM 10.1.3 - CÓDIGO C4022 - PISO DE GRANITINA COM JUNTA PLÁSTICA A CADA 1,0M - UM M2

Deferindo assim pelo recurso administrativo encaminhado, que a qualificação Operacional: b) ITEM 10.1.3 - CÓDIGO C4022 - PISO DE GRANITINA COM JUNTA PLÁSTICA A CADA 1,0M - UND M2 - ≥ QTD 1.408,50 - 30% É SUPERIOR OU NO MÍNIMO SIMILAR, ao

exigido no edital. No entanto as CAT332/2015, CAT000331/2015 e CAT000334/2015 NÃO APRESENTAM as parcelas SUPERIOR OU

NO MÍNIMO SIMILAR à qualificação Operacional: c) ITEM 7.1.1 - CÓDIGO 94216 - TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM RIR 30MM, 0,5 X 0,43

MM - UND M2 - > QTD 1.442,97 - 30%. No que se refere a qualificação Profissional fora constatado que a empresa não apresentou Profissional detentor de acervo técnico que conste a seguinte parcela de maior relevância a seguir: b) ITEM 10.1.3 -

CÓDIGO C4022 - PISO DE GRANITINA COM JUNTA PLÁSTICA A CADA 1,0M - UM M2. Diante das informações apresentadas e pelo não atendimento as requerendo no referido edital a empresa foi considerada como INABILITADA, respeitando assim os princípios e leis de licitação e atos administrativos.

BOAVIZEM
26-06-1743



A comprova o da capacidade t cnica operacional e profissional tem o cond o de demonstrar que as licitantes possuem aptid o para a execu o satisfat ria do objeto do certame que est o participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licita o. O que n o foi manifesto nos documentos colacionados na fase de habilita o.

Diante da an lise do acervo t cnico acostado, verificou-se que a empresa n o cumpriu um dos termos exigidos no instrumento convocat rio, conforme demonstra a an lise t cnica supracitada. Os atestados de capacidade t cnica colacionados n o demonstraram que a empresa recorrida prestou servi os que s o superiores ou no m nimo similar,   parcela de maior relev ncia disposta no item 4.2.3.2 al nea c do edital.

Nesse sentido, n o   demais lembrar que a vincula o dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licita o   princ pio fundamental do procedimento licitat rio.

Neste mote, quanto ao Princ pio da Vincula o do Instrumento Convocat rio, este se encontra previsto no art. 41 caput da Lei n  8.666/93 que assim disp e:

Art. 41. A Administra o n o pode descumprir as normas e condi oes do edital ao qual se acha estritamente vinculada

Deste modo, acerca da mat ria **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Minist rio P blico junto ao **Tribunal de Contas da Uni o Federal**.

"O instrumento convocat rio   a lei do caso, aquela que ir  regular a atua o t nto da administra o p blica quanto dos licitantes. Esse princ pio   mencionado no art. 3  da Lei de Licita oes, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que disp e que "a Administra o n o pode descumprir as normas e condi oes do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 1(grifo)

Portanto, a Administra o, durante o processo licitat rio, n o pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois para garantir seguran a  s rela oes jur dicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento ison mico entre os licitantes,   necess rio observar rigorosamente as disposi oes constantes do instrumento convocat rio.



PREFEITURA DE
BOA VIAGEM



Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, uma vez que os documentos em questão não comprovam a compatibilidade das atestações para o cumprimento das exigências de qualificação técnica operacional e profissional. Portanto, a empresa não atende aos critérios de habilitação estabelecidos no edital do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**, permanecendo inabilitada a recorrente no certame em tela.

